

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE JUVENTUDE E FORMAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE JUVENTUDE
E FORMAÇÃO SOBRE A PROPOSTA DE
DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL "REVO
GAÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO REGIO
NAL Nº 25/84/A, DE 27 DE AGOSTO".

PONTA DELGADA, 24 DE MAIO DE 1990



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

A Comissão de Juventude e Formação reunida na Secretaria Regional de Juventude e Recursos Humanos, em Ponta Delgada, nos dias 24 e 25 de Maio, apreciou a Proposta de Decreto Legislativo Regional "Revogação do Decreto Legislativo Regional nº 25/84/A, de 27 de Agosto" e elaborou o seguinte Parecer

I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

O Decreto Legislativo Regional nº 25/84/A, de 27 de Agosto, estabeleceu a obrigatoriedade de registo dos contratos a prazo.

O Governo Regional pretende que o referido Decreto Legislativo Regional seja revogado, apresentando conseqüentemente a Proposta de Decreto Legislativo Regional, pelo que esta Assembleia Legislativa legislará de acordo com a alínea j), do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

Analisada a Proposta na generalidade, a Comissão decidiu por maioria dar parecer favorável à mesma, pois considera que decorridos cinco anos de vigência do diploma, os objetivos preconizados não foram alcançados, com a excepção particular do mero controle formal dos contratos.

Acresce ainda que a revogação do referido diploma irá aliviar a carga burocrática dos serviços, além do que, o novo regime de contratação a termo, recentemente publicado, veio esvaziar o fraco conteúdo prático que ainda se reconhecia no normativo sobre o registo de contratos a prazo.

Na especialidade a Comissão deu, por maioria, parecer favorável.

De harmonia com o artigo 142º do Regimento, a Comissão recebeu pareceres escritos das Associações Sindicais sobre a Proposta em discussão, os quais se anexam.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Ponta Delgada, 24 de Maio de 1990.

O Relator em exercício,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José Maria Bairos'.

José Maria Bairos

Aprovado por maioria com os votos do PSD, PS e CDS e um voto contra do PCP.

O Presidente em exercício,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Rui Carvalho e Melo'.

Rui Carvalho e Melo



PEREIRA LOPES
Presidente — President
Président — Präsident

TORRES COUTO
Secretário Geral — Secrétaire général
General Secretary — Generalsekretar

EXMO SENHOR
CHEFE DE GABINETE DO
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
COLÓNIA ALEMÃ
9900 HORTA

Na resposta indicar as referências deste Ofício.

s/ref.: 0855

n/ref.: 654/90

processo: 105

data 90.05.02

Assunto: APRECIÇÃO DO PROJECTO DE DIPLOMA DE REVOGAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DO REGISTO DA CONTRATAÇÃO A PRAZO

Na posse da proposta acima referenciada, entende a UGT/AÇORES, sobre o mesmo, tecer breves comentários.

O Regime Jurídico do Registo do Contrato a Prazo vem regulado no Decreto Legislativo Regional nº 25/84/A, de 27 de Agosto.

Este diploma legal tira como escopo, essencialmente, a moralização do recurso ao subsídio de desemprego, a fiscalização da legalidade formal e das cláusulas contratuais e, por outro lado, a possibilidade de acompanhar o evoluir desse tipo de contrato na Região. Estes objectivos estão, de resto, mencionados no preâmbulo da proposta em análise.

A avaliação da necessidade de manutenção do DLR 25/84/A, já citado, ou a sua pura revogação, dependem das conclusões que se podem extrair com relação a cada um dos principais objectivos do próprio diploma. Vejamos, pois:

1. Quanto ao recurso ao subsídio de desemprego - As alterações legislativas, neste domínio, foram esvaziando de conteúdo as normas insertas no Decreto Legislativo revogando.

Hoje, a atribuição do subsídio de desemprego, pressupostos, meios de provas, montantes, etc - estão regulados no Decreto Lei nº 79/A/89 de 13 de Março. O seu articulado, conjugado com algumas restrições adicionais constantes do DL. nº 64-A/89 de 27 de Fevereiro, na parte respeitante aos contratos a termo, retira o conteúdo útil quanto às preocupações do DLR nº 25/A/84.

./.

De resto, e em bom rigor, é a lei regulamentadora do subsídio de desemprego que deve acautelar eventuais fraudes ou práticas abusivas no recurso àquele subsídio.

2. Quanto à fiscalização da legalidade dos contratos a prazo (hoje, a termo).

Não nos parece de grande utilidade manter a obrigatoriedade do registo obrigatório dos contratos a termo, como medida fiscalizadora da sua legalidade.

Por um lado, a fiscalização decorrente de tal obrigatoriedade acaba por ser, na prática, preventiva e resulta apenas na legalização formal do documento/contrato, sem curar de saber ou controlar se um determinado contrato apresentado como sendo a prazo devia ou não ser efectuado nessa modalidade. Se assim pudesse ser, então teríamos que concordar no mérito do DLR revogando.

Porém, assim não acontece pelo que a fiscalização (que se presumia para evitar o recurso indevido ao contrato a prazo) acabava por funcionar como forma de tornar formalmente válido qualquer contrato a prazo, corrigindo eventuais erros que pudessem pôr em causa o próprio contrato. Isto é, a fiscalização preventiva resultava, afinal, numa espécie de camuflagem, tècnicamente perfeita, de eventuais contratos cujo prazo foi apostado apenas para iludir a lei. Ora, é de todos sobejamente conhecido quão difícil se torna, na prática, fazer a prova de que determinado contrato foi feito com aquele intuito. Na verdade, a jurisprudência vem entendendo que a nulidade da estipulação do prazo se afere com referência ao momento da sua estipulação, devendo ser provado ainda a consciência da desnecessidade daquela estipulação. E, pela lei substantiva, incumbe ao trabalhador/autor, a prova dos factos capazes de suportar o pedido de nulidade do prazo, na maioria das vezes, fora do alcance dos lesados.

Por outro lado, decorridos cerca de 14 anos sobre a imposição de cuidados especiais na feitura de contratos a prazo (agora a termo) - cfr. DL-781/76 de 28 de Outubro -, não se concebe que as entidades empregadoras desconheçam tal facto. E, se não têm a preocupação de seguirem, de perto, as "nuances" dessa especialidade, por mero comodismo ou por desleixo, devem ser responsabilizados nos termos da lei, pois que outra coisa não se pode exigir numa altura em que se pretendem empresários às portas da CEE.

Não cabe aos organismos e serviços da Região Autónoma a assessoria permanente às entidades empregadoras, os quais, na era em que vivemos, devem

providenciar assessoria própria, quer individualmente quer em grupo.

3. Quanto ao acompanhamento da evolução dos contratos a prazo (a termo)

Quer-nos parecer de toda a conveniência manter um sistema que permita à Secretaria Regional da Juventude e Recursos Humanos acompanhar o evoluir do volume dos contratos a termo, certo e incerto, bem assim as categorias abrangidas, entidades empregadoras envolvidas, remunerações auferidas, início e termo dos contratos, caducidade e renovações, e outros elementos que possam servir para tratamento estatístico e posterior estudo global da situação laboral na Região Autónoma dos Açores.

Estes dados devem ser fornecidos aos Sindicatos com implementação Regional, bem assim às estruturas de cúpula com Delegação na Região.

Estes objectivos podem ser alcançados de formas diversas pelo que não se justifica, no presente, a manutenção do DLR nº 25/84/A de 27 de Agosto, tornado obsoleto e esvasiado do seu conteúdo útil essencial.

Por todo o exposto, e considerando ainda o peso burocrático a que se conduz o sistema vigente, a UGT/AÇORES entende:

a) que deve ser revogado o DLR nº 25/84/A de 22 de Agosto, por se encontrar ultrapassado e esvasiado do seu conteúdo essencial.

b) que deve ser criado um sistema eficaz e desburocratizado, para os efeitos do deduzido no ponto 3. supra.

É quanto se nos apraz referir.

O Secretário Coordenador



UGT

Antonio José Gaspar da Silva



CGTP
INTERINDICAL NACIONAL

CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES PORTUGUESES

*Ass. Sindical
de Com. e
Turmas
e Armadas
7/12/90*

Exmo. Srº Presidente da
Assembleia Legislativa Regional

HORTA

ASSUNTO: Proposta de Decreto Legislativo
Revogação do Decreto Legislativo Regional
Nº 25/84/A, De 27 de Agosto.

Em resposta ao vosso ofício datado de 6 Abril de 1990 e o número da vossa referência Procº 105 enviamos o Parecer da C.G.T.P. Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses, correspondendo assim à Vossa Solicitação.

Os nossos respeitosos cumprimentos

Pela C.G.T.P.

Helena Manuela de Medeiros

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO
Entrada 6829 Proc. Nº 102
Data 90/04/27



CGTP

INTERSINDICAL NACIONAL

CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES PORTUGUESES

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL -
- REVOGAÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL
N'25/84/A, DE 27 DE AGOSTO

Sobre o assunto em epígrafe e, procurando corresponder à solicitação que nos é feita no sentido de dar parecer sobre a proposta legislativa regional n' 5/90, que pretende acabar com a obrigatoriedade do registo junto da Direcção Regional de Trabalho, dos contratos de trabalho a prazo, efectuados na região Autónoma dos Açores, cumpre-nos dizer o seguinte:

A posição da CGTP-IN relativamente aos contratos a prazo é conhecida. Não rejeitamos a possibilidade de recurso a este tipo de contratação, em situações excepcionais, devidamente especificados como por exemplo quando seja necessário e se justifique a admissão temporária de um trabalhador em substituição de um outro que, por circunstâncias várias e legalmente previstas, tenha de se ausentar prolongadamente do seu posto de trabalho, ou quando esteja em causa a realização de uma obra temporalmente limitada. O que surja fora deste enquadramento constitui, a nosso ver, uma utilização abusiva de um direito que, se destina a fazer face a necessidades específicas das empresas.

É sabido porém que a excepção foi, na generalidade dos casos, transformada em regra e, hoje em dia, as empresas recorrem com grande frequência aos contratos a prazo, iludindo as respectivas disposições legais. Tanto é assim que vários tribunais se pronunciaram pela ilegalidade de contratos a prazo, celebrados com trabalhadores que ocupavam um posto de trabalho com carácter permanente, por fraude à lei e violação do princípio constitucional de segurança no emprego (art' 53 da CRP).

Tendo nós, há muito, esta posição relativamente aos contratos a prazo, pensamos que são de aplaudir todas as medidas que visem moralizar e restringir o recurso a este tipo de contratos, circunscrevendo-os às situações a que originariamente se destinam.

O registo junto da Direcção Regional de Trabalho nos termos don Decreto Legislativo Regional n' 25/84/A que o Governo da Região Autónoma dos Açores, pretende agora revogar, é, designadamente uma medida que a ser efectivamente aplicada, pode ter resultados positivos de acordo com os objectivos de moralização enunciados. Surpreende-nos esta posição do Governo Regional que ao invés de pretender dar maior eficácia ao conteúdo do

decreto legislativo de 1984, propõe-se revogá-lo provocando um significativo retrocesso nos mecanismos de fiscalização do cumprimento da lei. Os argumentos expostos no preâmbulo da proposta em apreço para justificar esta medida - são aliás pouco convincentes.

A nova legislação laboral, entretanto aprovada, não exclui de forma alguma, a necessidade de fiscalização substancial e formal da legalidade do contrato a prazo nem tão pouco a importância de um estudo estatístico do volume de contratos a prazo celebrados na região. Face a esta nova legislação que mantém e ampliou as possibilidades de contratação a prazo, admitindo designadamente os contratos a termo incerto, anteriormente vedados pelo DLC 781/76, mais se justifica ainda a existência de mecanismos de fiscalização neste caso exercidos por um órgão da Administração Regional.

Finalmente, quanto ao subsídio de desemprego, pensamos que a nova legislação não deve ter neste particular, nada a ver com os objectivos que privilegiadamente o decreto legislativo regional, pretendia alcançar, nem é legítimo que seja usado como argumento a favor da sua revogação.

→ Pelas razões expostas, estamos em desacordo com a proposta do Governo Regional dos Açores que visa revogar o decreto legislativo Regional nr. 25/84/A, o qual prevê a obrigatoriedade de Registo junto da Direcção Regional do Trabalho, de todos os contratos a prazo na Região e simultâneamente propomos que sejam estudadas formas de dar real eficácia às medidas preconizadas pelo referido decreto.



Declaração de voto

A Representação Parlamentar do PCP votou contra a revogação do Decreto Legislativo Regional nº 25/84 A, de 27 de Agosto, por entender que com a obrigatoriedade dos registos dos contratos contribuíam-se para a sua redução a escrito, alguns dos quais poderão não o ser com a revogação ora proposta; O Decreto Legislativo Regional nº 25/84 A ao estabelecer a análise do contrato podia e devia ter servido como mecanismo de controle dos próprios contratos, assim como para as necessárias averiguações por parte da Inspeção Regional do Trabalho, conforme estipula o seu Artº 5º.

Ponta Delgada, 24 de Maio de 1990

O Deputado Regional do PCP,
Paulo Valadão